

A inconstitucionalidade da lavratura “conveniente” de Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar no Estado de Santa Catarina

As divergências entre as polícias brasileiras, sejam entre as Polícias Federal e Rodoviária Federal, Civis e Militares, não são de hoje. Apesar de existir um discurso de tolerância entre elas e do desempenho de algumas atividades em parceria (o que em nossa ótica é imprescindível), a verdade é que em alguns estados (para não dizer a maioria), elas mal se suportam.

Hodiernamente, tal fato tornou-se ainda mais evidente com o fatídico episódio ocorrido no Estado de São Paulo no mês passado – um verdadeiro campo de batalha no centro da capital paulista². Entretanto, como essa análise não é objeto do presente artigo, tais acontecimentos não serão abordados de forma mais aprofundada.

A questão que hoje envolve grande discussão jurídica e política no Estado de Santa Catarina diz respeito à possibilidade de a Polícia Militar lavrar Termo Circunstanciado, nos moldes do Decreto n.º. 660, de 26 de Setembro de 2007.

Cumpr-se frisar, de início, que a análise da possibilidade jurídica de lavratura de termo circunstanciado por integrantes da Polícia Militar, possui, como todo e qualquer tema envolvendo conflitos institucionais, fundos ideológicos com subjacentes disputas por fatores reais de poder. Nada mais natural, aliás, consoante antiga lição de Ferdinand Lassale (*A Essência da Constituição*).

Com efeito, nota-se uma implícita questão política ao lado da questão jurídica, relacionada com instituições, poder e suas respectivas formas de dominação³. Verifica-se que o período pós-constitucional de 1988 até os dias atuais vem sendo marcado por embates institucionais com o fito de reafirmação de suas importâncias no novo cenário jurídico delineado. Tal fato, constata-se não só no recrudescimento da atividade de policiamento repressivo desencadeado pelos milicianos, mas também pela crescente atuação ostensiva desenvolvida pela Guarda Municipal (longe de atender apenas a interesses municipais), pelo afã investigatório da Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público, dentre outros.

¹ Os autores são Delegados de Polícia no Estado de Santa Catarina, Pós-graduados em Direito Penal e Direito Público, respectivamente.

² A menção em comento refere-se ao confronto entre as Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, ocorrido no dia 16/10/2008. Para maiores informações: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u457119.shtml>. Acesso em: 25/10/2008.

³ Neste sentido, no âmbito jurisprudencial, destaca-se paradigmático acórdão do TJDF n.º 129798, DJU 04/10/2000, p. 38, cujo Relator Desembargador George Lopes Leite destaca, no bojo de um debate sobre a possibilidade de investigação direta por membros do Ministério Público, os conflitos institucionais surgidos após 1988.

Outrossim, diante de tal turvoso quadro, percebe-se também no mais alto escalão um Poder Legislativo que mais investiga (com suas infinitas CPI's em andamento) do que legisla, um Executivo que mais legisla do que executa⁴, aliado a um Judiciário que claramente não supre (às vezes nem quer suprir) as demandas sociais.⁵

Não nos esqueçamos ainda da mídia, verdadeiro Poder Moderador, a qual vem sistematicamente realizando a gestão penal do medo⁶, com diários incentivos aos movimentos de lei e ordem, promoção de espetáculos das operações policiais, com respectivo etiquetamento e estigmatização de cidadãos sequer indiciados em sua maioria.

É neste cenário que se nota uma crescente atividade repressiva da Polícia Militar, sem qualquer previsão constitucional e legal, mas certamente interessante politicamente, pois não apenas conta com enormes efetivos em todos os Estados da federação, fato que “barateia” a atividade de inteligência, como também conquista votos e agracia interesses eleitoreiros das mais diversas matizes.

Sob o prisma técnico, a inconstitucionalidade de tal ato normativo é evidente. A Constituição da República diz em seu artigo 144, § 4º, que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Já o artigo 69 da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, preceitua que “autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Alguns processualistas, a exemplo do Paulo Rangel, para sustentar a ilegalidade da lavratura do Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar, afirmam que a “expressão autoridade policial refere-se, exclusivamente, aos delegados de polícia de carreira”⁷. Embora concordemos com tal lição, entendemos que a questão vai muito além da mera ilegalidade, pois se trata de pura e simples (se assim podemos dizer) inconstitucionalidade.

A doutrina aponta várias espécies de inconstitucionalidade (formal, material, por quebra de decoro parlamentar, progressiva, por ação, por omissão etc)⁸. Segundo Clèmerson Merlin Clève, a inconstitucionalidade formal se divide em “inconstitucionalidade orgânica e inconstitucionalidade formal propriamente dita”⁹.

⁴ Basta dizer que no ano de 2007, o Executivo foi autor de 119 projetos dos 157 sancionados, consoante informação do jornal eletrônico Globo: <http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL238377-601,00.html> Acesso em 25/10/2008.

⁵ Vide acórdão do TJDF nº 129798, DJU 04/10/2000, p. 38, Relator Desembargador George Lopes Leite.

⁶ Dissertando sobre a relação entre o medo e o direito penal, especificamente no âmbito contravencional: ALMEIDA, Tales Passos de. **Mendicância contravencional: a gestão penal do medo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1533, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10397>>. Acesso em: 02 nov. 2008.

⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 152.

⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2007, p. 155 *usque* 160.

⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 39.

Ocorre a inconstitucionalidade orgânica quando um órgão ou entidade que elabora a lei é incompetente para legislar e a inconstitucionalidade formal propriamente dita resta configurada quando as normas do processo legislativo são desrespeitadas.

Como se sabe, é competência exclusiva da União legislar sobre direito processual, conforme preceitua o artigo 22, inciso I, CF. Está claro que tal atribuição não poderia ter sido exercida pelo Estado de Santa Catarina, pois desta forma feriu frontalmente a Constituição Federal ao invadir a competência exclusiva da União. Portanto, a inconstitucionalidade orgânica é incontestada.

De igual maneira, o referido decreto (ou qualquer ato normativo neste sentido, inclusive aqueles emanados de tribunais de justiça estaduais) viola o art. 144, § 4º, CF, pois desvia a Polícia Militar de sua função constitucional, conforme já manifestou o Supremo Tribunal Federal quando analisou e julgou a ADI nº. 3614-9/PR. Segundo afirmou o Ministro Marco Aurélio, “tem-se, no artigo 144 da Constituição Federal, balizas rígidas e existentes há bastante tempo sobre as atribuições das Polícias Cíveis e Militares. **No caso da Polícia Militar está previsto que cabe a ela a polícia ostensiva e a preservação da ordem**, mas não a direção de uma delegacia de polícia”. (grifo nosso).

Por fim, parafraseando a Ministra Ellen Gracie no julgamento da retrocitada ADI, cremos que “as duas polícias, Civil e Militar, têm atribuições, funções muito específicas e próprias, perfeitamente limitadas e que não se podem confundir”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 - CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- 2 – LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- 3 - LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2007.
- 4 - RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- 5 – www.jusnavigandi.com.br
- 6 – www.stf.gov.br
- 7 – www.tjdft.gov.br